

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES /
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.**

REF.: CONCORRÊNCIA GCLP Nº. 016/2012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE
RESTAURO DA FACHADA DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL.

ARQUIUM – CONSTRUÇÕES E RESTAURO LTDA, inscrita no CNPJ
06.939.632/0001-00., empresa privada, com sede na Rua Comendador Castro, 282/02
– Ipanema, Porto Alegre/RS, neste ato representado por **PAULO WALTER DA LUZ**,
brasileiro, casado, portador do CPF 335.820.760-91 residente e domiciliado na Rua
Elvira, 282, Ipanema em Porto Alegre/RS, vem, tempestivamente, à presença de V.
Sa., em vista de ter sido impedida de entregar os envelopes com os documentos
necessários, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme lhe faculta o Artigo 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e cláusula número 10 do
edital nº 016/12, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V.Sa.,
que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente
Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I – DOS FATOS

A prefeitura do Município de Rio Grande tornou público, através de edital, que
a licitação com o objetivo de restaurar a fachada Mercado Público Municipal, seria na
modalidade Concorrência, tipo menor preço global (EDITAL – CONCORRÊNCIA Nº
016/12 – DOC.1).

Conforme se observa na cláusula de número 2.1 do referido edital, restou
determinado que os envelopes com os documentos de habilitação, bem como com as
propostas de preço, deveriam ser entregues até o dia 10/09/2012 às 13hs30min.

Entretanto, no dia 04 de setembro de 2012, a Prefeitura, através do Sr.
Regimar Hernandes da Rosa (Gerente de Compras e Licitações) tornou público a



alteração ocorrida nos prazos estabelecidos pelo edital. Para melhor entendimento, transcreve-se o comunicado (DOC. 2):

Aviso de prorrogação – concorrência nº. 016/12

O município do Rio Grande torna público para fins de conhecimento dos interessados que fica prorrogado a data de abertura DO PROCESSO LICITATÓRIO – contratação de empresa para obras de restauro das fachadas do prédio do Mercado Público Municipal de 10.09.2012 para o dia 24.09.2012 às 14 horas. Edital à disposição no site WWW.riogrande.rs.gov.br – Rio Grande, 04 de setembro de 2012 – Regimar Hernandez da Rosa – Gerente de Compras e Licitações Públicas,

Nota-se que o visto de prorrogação deixa perfeitamente claro que o **PROCESSO LICITATÓRIO foi alterado**, tendo ficado o seu início para às 14 horas do dia 24.09.2012.

Assim, ciente da referida mudança de data e horário, veio o sócio da empresa Sr. Paulo Walter Da Luz, acompanhado do seu mestre de obras Sr. Ilton Teixeira, e munido com toda a documentação requerida no edital, a apresentar-se na Gerência de Compras e Licitações Públicas (GCLP) às 13hs45min do dia 24.09.2012; ou seja, quinze minutos antes do horário estipulado.

Ocorre, para seu espanto, que nesse momento foi informado pelo Sr. Regimar Hernandez da Rosa, que não poderia entregar os envelopes com os correspondentes documentos; pelo fato de que o horário para esse procedimento havia se encerrado as 13hs30min.

Surpreso com a informação recebida, o representante da empresa ainda tentou dialogar com o senhor Regimar, informando que o aviso de prorrogação – confeccionado pelo mesmo Sr. Regimar - é claro ao alterar a data e o horário inicial de todo o procedimento licitatório.

Ou seja, frente a prorrogação, a entrega dos envelopes havia ficado para as 14hs00min do dia 24.09.2012, uma vez que esse faz parte do procedimento licitatório citado pelo Sr. Regimar.

Contudo, o Sr. Regimar mostrou-se irredutível em suas convicções, negando-se, até mesmo, a receber os documentos (envelopes) que estavam de posse do representante da empresa, ou, ainda, de assinar comprovante de que o representante

da empresa estivera no lugar, e na hora marcada pelo AVISO DE PRORROGAÇÃO (DOC. 3).

Douto julgador, vem a empresa através desse recurso, demonstrar a sua irresignação com as fatos acontecidos no dia 24 de setembro de 2012.

É inadmissível aceitar que a empresa recorrente não tenha nem se quer sua proposta apreciada pelo município de Rio Grande, pelo simples fato de agente municipal ter interpretado de forma **equivocada** o AVISO DE PRORROGAÇÃO do edital nº 016/12. Frisa-se, agente esse que confeccionou o próprio aviso em questão.

Resta cabalmente demonstrado que a alteração provocado pelo AVISO DE PRORROGAÇÃO modificou o início do processo licitatório, não existindo outra forma de interpretar o referido documento.

Ademais, percebe-se que a própria utilização do termo “processo licitatório” está errado, haja vista que a lei 8.666/93 utiliza a respectiva nomenclatura para identificar todos os atos concernentes a licitação, inclusive a própria publicação do edital. Senão vejamos:

Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 3º - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Art. 63º . É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Assim, conclui-se que os atos que foram alterados pelo aviso de prorrogação são todos aqueles posteriores a publicação do edital, ou seja, apresentação da propostas e seguintes.

Entretanto, caso o Aviso de Prorrogação não tenha tido o real objetivo de alterar todo o processo licitatório - fato esse que a empresa recorrente não aceita – há que se notar a gritante ambiguidade e obscuridade oriundas do mesmo.

É inadmissível que um ato municipal, que tenha por objetivo alterar um edital público possa gerar tantas interpretações divergentes e/ou conflitantes entre si.

A interpretação de um ato público deve ser objetiva e não subjetiva como no presente caso; devendo obedecer aos princípios elencados tanto na lei 8.666/93, quando na Constituição Federal Pátria.

Assim, o simples fato de existir interpretações conflitantes do ato municipal, já enseja à nulidade do edital, ou, no mínimo, em nova prorrogação para apresentação dos envelopes, conforme cláusula 2 e seguintes do edital nº016/12.

Por fim, destaca-se que a não aceitação dos envelopes – com os respectivos documentos – por parte do agente público acarretou em clara afronta a direito líquido e certo da recorrente. Portanto, o ato ilegal praticado pelo Sr. Regimar Hernandez da Rosa poderá dar ensejo ao remédio constitucional do Mandado de Segurança, previsto na lei 12.016/09; que acabará obstaculizando todo o Processo Licitatório.

II – DO DIREITO

Consoante já foi explanado, o município de Rio Grande - através do Sr. Regimar Hernandez da Rosa - deixou, equivocadamente, de receber os documentos (habilitação mais proposta) levados pelo representante da empresa na data e horário

estipulados pelo Aviso de Prorrogação; alijando do Certame Licitatório a proposta da recorrente.

Repisa-se, que tal negativa foi baseada em interpretação unilateral e subjetiva do que havia sido transcrito no Aviso de Prorrogação do edital de nº 016/12; fato esse que é peremptoriamente proibido pela lei 8.666/93, bem como pela Constituição Pátria.

Nesta senda, se faz necessário suscitar que a lei 8.666/93 estabelece em seu art. 3º, os princípios que deverão, obrigatoriamente, nortear todos os atos públicos relacionados com o procedimento licitatório, sob pena de serem considerados nulos. Senão vejamos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Observa-se que a norma legal tem o claro condão de proteger o erário pátrio, devendo ser obedecida em todas as licitações públicas, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

Assim, quando confrontada a atitude do servidor público, em nome do Município de Rio Grande (proibição de que a recorrente participasse da licitação do edital Concorrência GCLP nº. 016/201; bem como interpretação subjetiva ao Aviso de Prorrogação); com a norma positivada, percebem-se as gritantes ilegalidades no ato denegatório.

A negativa municipal contrariou frontalmente os princípios da isonomia; da proposta mais vantajosa; da legalidade; da impessoalidade; da moralidade; da publicidade; da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Em suma, de quase todos os princípios previstos no artigo terceiro da lei 8.666/93.



Por questão de praticidade e querendo evitar maiores explicações, a recorrente fará resumos comentários acerca da inobservância dos referidos princípios pelo órgão público.

Primeiramente, deve ser destacado que o princípio da legalidade (também previsto no art. 5º, II da CF) limita a administração pública a somente exigir nos editais de licitação o que está previsto na lei, ceifando do agente público a possibilidade de usar a interpretação subjetiva nos atos atinentes ao processo licitatório.

Neste sentido já se pronunciou o célebre escritor Alexandre de Moraes:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

No presente caso, percebe-se que o Aviso de Prorrogação é claro ao alterar a data do Procedimento Licitatório, o que implica, impreterivelmente, na prorrogação de todos os atos posteriores a publicação do edital, ou seja, a contar dos atos da entrega dos documentos e seguintes.

Ainda, o mesmo princípio proíbe que o agente público interprete subjetivamente, baseado no seu livre convencimento, os atos expressamente transcritos. Assim, caberia ao Sr. Regimar Hernandes da Rosa receber os documentos da recorrente pelo simples fato da lei 8.666/93 utilizar a expressão “Processo Licitatória” como instituto que engloba todos os atos envolvidos na licitação.

Não caberia ao município, interpretar que a expressão utilizada no Aviso de Prorrogação daria respaldo a equivocada tese de que fora alterada somente a data da apresentação, mas não o horário.

Repisa-se; o ato convocatório deve ser claro e objetivo, de sorte a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. Assim posiciona-se o mestre Inocêncio Mártires Coelho:

“A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido (COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).”

Por sua vez os princípios da Vinculação ao Instrumento convocatório; e o princípio da publicidade vêm a corroborar o princípio da legalidade, uma vez que esses dois positivam que após à publicação dos editais, encontra-se a administração pública vinculadas a eles, não podendo ser exigido nada mais do que consta nos mesmos.

Ressalva-se, que não é só a administração que está vinculada ao edital, mas os licitantes também estão, pois o descumprimento de qualquer uma das cláusulas pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta.

Desta feita, percebe-se a ilegalidade do ato praticado pelo agente municipal ao negar-se a receber os envelopes com os respectivos documentos da recorrente, haja vista que a empresa agiu em conformidade com o edital e com o próprio Aviso de Prorrogação.

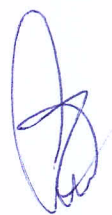
Aceitar a “exclusão” da recorrente da licitação Concorrência GCLP Nº. 016/2012, é aceitar que os princípios basilares que revestem as licitações públicas são inócuos e podem ser simplesmente ignorados e/ou sobrepujados por interpretações dúbias, conflitantes, unilaterais e subjetiva dos agentes públicos.

O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irreversível o fim a que se destina o processo licitatório em questão. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o equívoco em preterir a recorrente do processo licitatório.

III – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa Douta Comissão De Licitações, que reconsidere o ato praticado pelo Sr. Regimar Hernandez da Rosa, deliberando pela nulidade do edital da licitação CONCORRÊNCIA GCLP Nº. 016/2012; sendo realizado novo Processo Licitatório para contratação de empresa para execução da obra de restauro da fachada do mercado público municipal.

Alternativamente, caso assim entenda a digníssima comissão, requer a recorrente que sejam considerados nulos os atos praticados no dia 24 de setembro de



2012, originários da licitação CONCORRÊNCIA GCLP Nº. 016/2012; havendo, então, nova prorrogação para apresentação dos envelopes com os respectivos documentos (cláusula 2 e seguintes, 5 e seguintes), em analogia ao artigo 48 inc. II §3º da Lei 8666/93 e nos termos da fundamentação supra.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art.. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei, bem como do uso do competente Mandado de Segurança.

Termos em que
Pede Deferimento

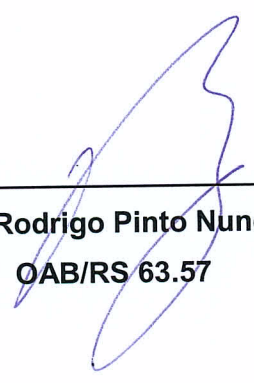
Porto Alegre/RS, 26 de setembro de 2011

ARQUIM CONSTRUÇÕES E RESTAURO LTDA



PAULO WALTER DA LUZ

CPF 335.820.760-91



P.P. Rodrigo Pinto Nunes
OAB/RS 63.57



P.P. Celso Eduardo Medeiros da Silva
OAB/RS 46.717